



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 788 /2013

108ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/10/2013

PROCESSO Nº 1/1752/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.04915

RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO ALVES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por entradas. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE em face da redução da multa com fundamento no art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, aplicando ao caso penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por configurar a infração como atraso de recolhimento do imposto. Infringência arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA com o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em análise efetuada nos documentos fiscais do contribuinte supra e consultas em nossos sistemas de controle informatizados, constatamos que a empresa auditada deixou de recolher o ICMS ST por entradas referente aos produtos da Nota Fiscal Nº 8752 (cópia anexa) data de 29/03/2007 no valor de R\$ 8.711,17.”

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos os seguintes documentos acostados como provas do ilícito pelo autuante:

- Auto de Infração nº 2010.04915-1;
- Ordem de Serviço nº 2009.20283; 2009.26728 e 2010.03290;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16637, 2009.21906 e 2010.03117;
- Termo de Intimação nº 2009.22.718; 2010.00350 e 2010.05518;
- Cópia da Nota Fiscal nº 8752;
- Consultas Sistema COPAF;
- Termo de Início de Conclusão nº 2010.08693;

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que o autuante, supostamente com base em consulta realizada nos sistemas informatizados, não encontrou o recolhimento de que trata a acusação, supondo, então, a falta ou ausência de cumprimento de obrigação fiscal;
- b) Ocorre que a nota fiscal em questão está devidamente selada, com o selo fiscal de trânsito, com o imposto devidamente destacado;
- c) Houve engano ou erro nos sistemas de controle informatizados, já que a entrada da mercadoria está condicionada ao recolhimento do imposto. Afirma que nunca ocorreu descumprimento da obrigação tributária;
- d) Solicita, por consequência, que seja decretada a improcedência do auto de infração sob exame.

O julgador monocrático após analisar as peças que compõem o auto de infração declara o feito fiscal procedente, por entender que a infração encontra-se devidamente caracterizada. Refuta o argumento apresentado pela impugnante de que a selagem do documento fiscal, quando da passagem pelo posto, não caracteriza que houve recolhimento, tendo em vista que o contribuinte possui credenciamento, podendo recolher o imposto em dada subsequente a entrada da mercadoria no estabelecimento. Ocorre que os agentes consultaram os sistemas de controle da SEFAZ e constataram que não houve o devido recolhimento do imposto, motivo da atuação.

Desse modo, entendem que não procedem os argumentos apresentados pela impugnante de que houve engano por parte da fiscalização.

O contribuinte interpõe recurso voluntário contra a decisão de Primeira Instância aduzindo que o presente auto não se sustenta pelo fato dos agentes do posto fiscal ter selado a nota fiscal e não ter cobrado o imposto por ocasião da selagem. Requer a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento por entender que a infração caracteriza-se por atraso de recolhimento e não falta. Com fundamento no art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, sugere a redução da multa para 50% (cinquenta por cento).

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.51 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria por entradas, referente à Nota Fiscal nº 8752 no valor de R\$8.711,14 (oito mil setecentos e onze reais e quatorze centavos).

Em sua defesa a empresa alega que a nota fiscal encontra-se selada com o imposto devidamente destacado, sendo um erro do sistema de controle da SEFAZ, visto que a entrada da mercadoria está condicionada ao recolhimento do ICMS. Requer a improcedência do auto de infração.

Compulsando os autos vê-se que não procedem os argumentos da recorrente, visto tratar-se de empresa optante do credenciamento nos termos da Instrução Normativa Nº 042/2002 SEFAZ-CE, onde o recolhimento do imposto não é efetuado no momento da entrada da mercadoria no Estado mas em data posterior, estabelecida pela legislação.

Ocorre que na situação em análise mercadoria adentrou no Estado do Ceará em 13/04/2007, oportunidade em que foi selada e calculado o imposto devido, com vencimento em 21/05/2007 para recolhimento do imposto.

Por ocasião da fiscalização foi constatado que a empresa não havia feito o recolhimento do imposto referente as mercadorias constante na Nota Fiscal nº 8752, o que restou configurada a infração. Vale ressaltar que a empresa foi devidamente intimada para apresentar comprovante de pagamento, fato não verificado até a lavratura do presente auto de infração.

Quanto a penalidade, comungo com entendimento apresentado pela Consultoria Tributária que o caso em questão trata-se de atraso de recolhimento do imposto, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, pelo fato de ser de prévio conhecimento do Fisco e por estarem registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Ante ao exposto voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução

e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------|--------------|
| ICMS..... | R\$ 8.711,15 |
| Multa (50%)..... | R\$ 4.355,57 |
| Total..... | R\$13.066,72 |

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ausente durante o relato a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2.013.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

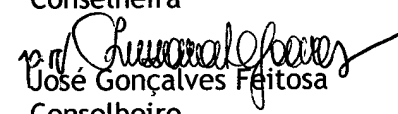

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annetine Magalhaes Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro